



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República na Paraíba**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA.**

**Ref.: Pje 0813081-44.2020.4.05.8200**  
**IPL nº 0348/2013**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República, e com fundamento no Inquérito Policial em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

**1 FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO**, brasileiro, casado, filho de José Gaudêncio Filho e Maria Valentina de Oliveira, nascido aos 29/01/1954 em São João do Rio do Peixe/PB, portador do RG 364115 - SSP/PB, CPF 078.766.374-34, podendo ser intimado na Rua Poeta Targino Teixeira, 230, Apto 402, Bloco A, Altiplano, João Pessoa/PB ou pelo telefone:(83) 9.9613-7111;

**2 TEREZINHA DA COSTA FERNANDES**, brasileira, casada, filha de Carlos Hugo da Costa e Eunice Costa, nascida aos 20/10/1952 em Nova Cruz/RN, aposentada, portadora do RG 214.587-2ª VIA – SSP/PB e do CPF 023.357.444-10, podendo ser intimada na Rua Bancário José Galdino da Costa, 159, Bancários, João Pessoa, PB ou pelo telefone:(83) 9.9856-4384;

**3 ANIEL AIRES DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, filho de Jadiel Francisco do Nascimento e Áurea Aires do Nascimento, nascido aos 29/12/1962, natural de João Pessoa/PB, Advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 7772, portador do CPF 374.469.834-34, residente na Rua Leôncio Lopes da Silveira, 89, Apto 204, bairro Jaguaribe, João Pessoa/PB, podendo ser intimado pelo telefone (83)9.9982-6728 ou pelo *e-mail* anielaires@hotmail.com;

**4 AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA**, brasileiro, divorciado, filho de Affonso Scocuglia e Doralice Caldeira Scocuglia, nascido aos 14/03/1954, natural de Botucatu/SP, portador do RG

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

559416 – SSDS/PB e do CPF 875.951.848-00, podendo ser intimado na Rua Custódio Domingos dos Santos, 181, Apto 1701, Brisamar, João Pessoa/PB, ou pelo telefone:(83) 9.9993-9365;

**5 BRUNO RICELLI ARAÚJO FREIRE**, brasileiro, divorciado, filho de Pedro Crisóstomo Alves Freire e Mosani Maria de Araújo Freire, nascido aos 07/02/1980, natural de São Mamede/PB, profissão Servidor Público Estadual, portador do RG nº 2162309/SSP/PB e do CPF 031.681.794-50, podendo ser intimado na Rua Roderico Toscano de Brito Borges, 190, Apto 202, bairro Aeroclube, João Pessoa/PB ou pelos telefones (83)9.9912-7244; (83)9.8854-8808 ou pelo *e-mail* bruno\_ricelli@hotmail.com;

**6 FABIO MAGID BAZHUNI MAIA**, brasileiro, casado, filho de Ernesto Lobato Maia e Ely Magid Bazhuni Maia, nascido aos 31/10/1967 em Niterói/RJ, administrador de empresas, RG 08.395.389-3 - IFP/RJ, CPF 905.650.297-20, residente na Av. Roberto Silveira, 488, Apto 1201, Icaraí, Niterói/RJ, telefone (21)9.8105-0707 ou na Rua Dois, s/nº, Quadra D, lotes 1,2 e 3 KM 124, CEP 28.970-000, Itaquara, Araruama/RJ, podendo também ser encontrado em seu endereço comercial sito na Rua do Plástico, 323, Itaquara, Araruama/RJ, telefone: (22)2665-5555;

**7 FABIOLA BAZHUNI MAIA VASSALO**, brasileira, casada, filha de Ernesto Lobato Maia e Ely Magid Bazhuni Maia, nascida aos 06/12/1970 na cidade do Rio de Janeiro/RJ, administradora de Empresas, RG 08.320.148-3, CPF 006.661.407-40, residente na Av. Roberto Silveira, 488, Apto 1201, Icaraí, Niterói/RJ, telefone: (21) 9.97201003;

pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos.

## **INTRODUÇÃO**

O Inquérito Policial que serve de suporte para a presente denúncia foi instaurado em 25/06/2013 com o objetivo inicial de apurar a “*prática de desvios de recursos públicos federais na execução do contrato nº 024/2010, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação do Estado da Paraíba e a empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ 74.148.958/0001-60), com base na adesão à Ata de Registro de Preços Nº XV/2008 (Pregão Nº 06/2008) do Governo do Estado do Piauí; e investigar possível continuidade delitiva por parte da empresa ou de eventual grupo de empresas da qual faz parte*”.

O início da investigação se deu com base nas informações constantes da ação civil pública nº 0009251-11.2013.815.20012, proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, e em declarações prestadas em audiência pública realizada na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no dia 17/06/2013 pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, que noticiou superfaturamento e uso de notas fiscais inidôneas, dentre outras irregularidades, na execução de contratos firmados pelo Governo do Estado da Paraíba e pelo Município de João Pessoa/PB com empresas do grupo **DESK**, notícias essas que já haviam sido levadas pelo denunciante ao conhecimento de vários outros

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

órgãos de controle no estado da Paraíba, tais como a Controladoria Geral do Estado, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -TCE/PB e ao Ministério Público do Estado da Paraíba – MPPB, além da imprensa paraibana, isso ainda no ano de 2011.

Como dito acima, o objeto inicial do presente inquérito policial foi o contrato nº 024/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba e a **DESK**, por ter como fonte de recursos verbas do **FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** (Plano de Ações Articuladas).

No entanto, após a realização de diligências preliminares, verificou-se que entre os anos de 2008 e 2011 o grupo formado pelas empresas **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.** e **DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** celebrou vários contratos com órgãos da **Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB** e do **Governo do Estado da Paraíba** para fornecimento de mobiliário da marca **DESK**, que totalizaram o valor contratado de R\$ 36.805.853,35 (trinta e seis milhões, oitocentos e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos).

A presente **denúncia**, no entanto, **abordará apenas** os fatos que se relacionam aos seguintes **Processos de Aquisição**:

- **PA 10617-6/09**, que deu ensejo ao Contrato 030/2009;
- **PA 18832-4/09**, que deu ensejo ao Contrato 048/2009;
- **PA 20189-2/2009**, que deu ensejo ao Contrato 0069/2009;
- **PA 4218-6/2010**, que deu ensejo ao Contrato 024/2010 e;
- **PA 3514-4/2011**, que deu ensejo ao Contrato 003/2011, todos eles **promovidos pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEEC/PB)**, de tal sorte que eventuais referências feitas aos processos licitatórios formalizados pelo município de João Pessoa/PB ou seus respectivos servidores somente serão feitas para contextualizar os fatos, uma vez que para tais fatos o Ministério Público Federal oferecerá denúncia própria.

Inicialmente deve ser destacado que **nenhuma** das contratações objeto da presente denúncia teve como suporte procedimentos de licitação realizados pelos próprios entes contratantes.

Todos os 5 (cinco) contratos firmados com as empresas **DESK Móveis Escolares** e **DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, se deram na forma de adesões a atas de registro de preço diversas, registradas pela **Coordenadoria Geral da Central de Licitações do Estado do Piauí – CCEL** (posteriormente transformada em **Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos**).

Como é de conhecimento, o **Sistema de Registro de Preços** é um procedimento especial de licitação para aquisição de bens e serviços, previsto no artigo 15, II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e que era regulamentado, à época dos fatos investigados, pelo **Decreto 3.931/2001** (atualmente regulamentado pelo Decreto 7.892/2013, com as alterações do Decreto nº 9.488/18).

A acurada investigação realizada pela Polícia Federal constatou a prática de diversas irregularidades, com ofensas a vários dispositivos normativos do Sistema de Registro de Preços, perpetradas pelos servidores públicos denunciados que permitiram direcionar as contratações para as empresas **DESK** e **DELTA**, em detrimento do

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

interesse público, causando prejuízo ao erário (pelo superfaturamento praticado) e desvio de recursos públicos (peculato) através de vantagem financeira indevida para as empresas, **cujos representantes legais, os denunciados FÁBIO MAGID BAZHUNI MAIA e FABIOLA BAZHUNI MAIA VASSALO, possuíam pleno conhecimento das ilicitudes praticadas que levavam à contratação de suas empresas.**

Segundo restou apurado nos autos, as empresas **DESK Móveis** e **DELTA**, ambas pertencentes aos denunciados **FÁBIO** e **FABIOLA**, possuíam em seu catálogo uma grande variedade e quantidade de atas de registro de preços vigentes, o que lhes permitia, por meio de seus representantes comerciais que atuavam como meros “*longa manus*”, despídos de poderes decisórios e obedientes às ordens de seus superiores, captar como clientes órgãos públicos, oferecendo seus produtos com valores que lhe conviessem dentro de uma margem de lucro bastante variável.

**1. PROCESSO DE AQUISIÇÃO – PA 10617-6/09 (CONTRATO 030/2009) - APENSO XVII**

O processo de aquisição **PA 10617-6/09** por adesão à Ata de Registro de Preços XV/08 (Pregão presencial 006/08 – CCEL/PI) que resultou no **Contrato 030/09** teve sua gênese a partir do Ofício GS 0810/2009, datado de **20/07/2009**, subscrito pelo Secretário de Estado da Educação, o denunciado **FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO** dirigido à Secretaria Estadual de Administração do Piauí, no qual já manifestava intenção em aderir o supracitado Pregão Presencial, notadamente no mobiliário cujo fornecedor era a empresa **DESK Móveis**.

Inicialmente, importante destacar que embora o contrato tenha tido como fonte orçamentária recursos exclusivamente estaduais, a competência para o conhecimento dos presentes fatos deve ser da Justiça Federal diante da conexão com os demais fatos objeto da presente denúncia, nos termos dos artigos 76, I e III e 78, do CPP, vez que faz parte do contexto de ilicitudes praticadas pelo mesmo grupo de pessoas que resultaram em benefícios indevidos para as empresas **DESK** e **DELTA**, pelo idêntico *modus operandi* e pelas circunstâncias do crime investigado.

De volta aos fatos, compulsando os autos do processo de aquisição não se encontra nenhuma informação acerca da existência de demanda de setores ou unidades internas, com especificações, quantidades, destinação ou justificativa dos produtos que foram adquiridos, assim como também não se observa dos autos nenhum “Termo de Referência” ou tampouco pesquisa de mercado que pudesse ter sido realizada.

O que há no Processo de Aquisição é tão **somente a ata de registro de preços aderida** e uma **ÚNICA** proposta da empresa **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**

Também não se encontra nenhum ato da Comissão Permanente de Licitação, embora existisse na estrutura da SEE/PB, formada à época pelos Srs. PAULO SERGIO LINS GUIMARÃES (presidente), MARCOS ANTONIO GONÇALVES COELHO (membro) e PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (membro), conforme portaria 456, datada de 28 de abril de 2009 e publicada no DOE/PB de 30/04/2009.

Assim, despido de qualquer elemento que pudesse indicar a

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

necessidade da aquisição direta, referido procedimento já se inicia com a solicitação do denunciado **FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO** à CCEL/PI, por meio do ofício 0810/2009, de 20/07/2009, de autorização para aderir a ARP XV/08 (cf. fl. 02 da numeração constante dos autos físicos do Apenso XVII).

A autorização foi concedida por meio da **LIBERAÇÃO N° 3937/2009** – CCEL/PI em 22/07/2009 pelo então Coordenador da CCEL, **ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA** (cf. fl. 04 da numeração constante dos autos físicos do Apenso XVII).

A empresa **DESK**, através do seu representante **GILVAN ORNELAS DOS SANTOS**, aceitou o fornecimento dos itens em 27/07/2009 e apresentou a única proposta acostada ao procedimento (cf. fl. 06 da numeração constante dos autos físicos do Apenso XVII).

Por ordem da então gerente de administração da SEEC/PB, a denunciada **TEREZINHA DA COSTA FERNANDES**, o contrato foi então elaborado, sem que houvesse qualquer pesquisa de preços e parecer jurídico da assessoria jurídica da SEE, coordenada à época pelo também denunciado **ANIEL AIRES DO NASCIMENTO**, (cf. fls. 60, da numeração constante dos autos físicos do Apenso XVII). Assim, mesmo sem qualquer parecer jurídico emitido sobre o processo de aquisição, em desrespeito ao exigido no artigo 38, VI, da Lei 8.666/93, foi elaborado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, que era coordenada por **ANIEL**, o contrato que posteriormente foi firmado com a empresa **DESK**.

Já na data de 27/08/2009, foi firmado o **Contrato 030/2009** pela Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, **EMÍLIA AUGUSTA LINS FREIRE**, que somente não está sendo denunciada em razão de contar com mais de 65 anos e os fatos já terem sido alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo procurador da empresa **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**, Sr. **GILVAN ORNELAS DOS SANTOS**, tendo o extrato sido publicado em 04/09/09. Note-se que tanto no extrato publicado como no próprio contrato firmado, consta o nº 09-01345-8 de registro da CGE – Controladoria-Geral do Estado, embora não exista nos autos qualquer manifestação da CGE sobre a referida contratação (cf. fls. 86/92 do arquivo gerado em pdf do Apenso XVII).

Questionada pela Autoridade Policial a se pronunciar se houve análise prévia do processo de contratação e sobre o número de registro, a Controladoria-Geral do Estado da Paraíba esclareceu (cf. fls. 1105/1106, da numeração física constante dos autos do IPL 348/2013) que concede o número de registro, desde que não enquadrados em restrições de não conformidade ou ausência de apresentação de documentação mínima exigida, não encaminhando, contudo, nenhum parecer de análise prévia referente ao referido contrato 030/2009.

Em 04/09/2009, 08/09/2009 e 20/10/2009 foram emitidos os empenhos 5406, 5407 e 6771, totalizando o valor de **R\$ 7.102.500,00** (valor do contrato mais os valores de seus aditivos Contratos nºs 048/2009, 069/2009 e 024/2010). As notas fiscais emitidas entre 22/09/2009 e 27/10/2009, foram atestadas, sem indicação de data, pelos servidores da Comissão de Recebimento **SÉRGIO MARINHO DA SILVA, DALVANIRA MARIA ALBUQUERQUE ALCÂNTARA e MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO ANDRADE** e os pagamentos realizados entre 25/09/2009 e 10/09/2010.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

Importante destacar a análise elaborada pela Controladoria-Geral da União na Paraíba, consubstanciada no Relatório de Demandas Externas Nº 00214.000675/2013-76178, CGU/PB (cf. fls. 111/112, da numeração dos autos físicos do IPL 348/2013) que detalhou todo o processo de contratação e ainda apontou o seguinte:

“Sem uma pesquisa de preço de mercado, comprovando que os preços ofertados ao estado do Piauí eram vantajosos para a Paraíba, como também com a ausência de um termo de referência, elaborado pela Secretaria de Educação, demonstrando que os mobiliários escolares registrados no Pregão nº 006/2008 eram adequados e compatíveis com as necessidades locais, **não resta justificada à adesão ao Registro de Preços do Piauí em detrimento à realização de um procedimento licitatório local.**

Ademais, **o preço registrado** no Pregão Presencial nº 006/2008 **para as carteiras universitárias (Item 07 – Modelo U2-SKI/AI da Desk) foi de R\$ 189,40**, com publicação em 12/05/2008. **Em 19/11/2009**, ocorreu publicação do Ato de Revisão da Ata de Registro de Preços nº XV/2008 (relativa ao Pregão 006/2008) **realinhando o preço do Item 07 para R\$ 217,81, ou seja, um aumento de 15%.** Não consta dos processos de contratação da empresa DESK, citados acima, qualquer justificativa para o reajuste dos preços, como também, mais uma vez, qualquer pesquisa de preço que comprovasse que o novo valor fosse vantajoso para a Secretaria de Educação da Paraíba.

Cabe destacar que no Contrato no 69/2009, firmado em 02/12/2009, portanto, após o realinhamento de preços ocorrido em 19/11/2009, consta o valor de R\$ 189,40 para o Item 07 e não R\$ 217,81.

Enquanto que no Contrato no 24/2010, firmado em 10/03/2010, consta a aquisição de 7.119 carteiras escolares ao preço de R\$ 217,81, **demonstrando a falta de critérios para estabelecimento do preço [...]** (Os destaques não constam do original).

Por fim, no **Processo de Aquisição PA 10617-6/09**, que resultou no **Contrato 030/2009**, a perícia criminal contábil-financeiro realizada pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (Laudo de Perícia Criminal Federal Nº 792/2018-SETEC/SR/PF/PB (IPL 348/2013, Vol. II, fls. 539/541, da numeração constante dos autos físicos) constatou **superfaturamento por sobrepreço** no valor de **R\$ 664.200,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil e duzentos reais).**

Além do sobrepreço apurado, a perícia realizada pela Polícia Federal também destacou que:

“[...] 1) não foram identificadas, nos autos do referido processo, as pesquisas de preços realizadas pelo Estado da Paraíba com o objetivo de demonstrar a vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº XV /08, conforme previa o Art. 8º, do Decreto nº 3.931/2001, vigente à época dos fatos;

2) não foram identificadas, nos autos do referido processo, as notas fiscais referentes ao fornecimento dos móveis escolares objeto do

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

Contrato nº 30/2009, mas tão somente as notas de empenho (nº 5406, 5407 e 6771), razão pela qual não foi possível verificar se o quantitativo contratado (30.000 und.) foi integralmente fornecido. Todavia, vale ressaltar que, após consulta realizada no portal do SAGRES/TCE-PB, verificou-se que as referidas notas de empenho constam como devidamente pagas pelo Estado da Paraíba”

## **2. PROCESSO DE AQUISIÇÃO - PA 18832-4/09 (048/2009) APENSO XV**

O processo de aquisição **PA 18832-4/09** por adesão à Ata de Registro de Preços XV/08 (Pregão presencial 006/08 – CCEL/PI), que resultou no **Contrato 048/2009** teve início a partir do Ofício GS 1027/2009, datado de **15/09/2009**, subscrito pelo Secretário de Estado da Educação, o denunciado **FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO** dirigido à Secretaria Estadual de Administração do Piauí, no já qual manifestava intenção em aderir o supracitado Pregão Presencial, notadamente no mobiliário escolar (1.000 Conjuntos Trapézio Professor) cujo fornecedor era a empresa **DESK Móveis**.

Compulsando os autos do processo de aquisição não se encontra nenhuma informação acerca da existência de demanda de setores ou unidades internas, com especificações, quantidades, destinação ou justificativa dos produtos que foram adquiridos, assim como também não se observa dos autos nenhum “Termo de Referência” ou tampouco pesquisa de mercado que pudesse ter sido realizada.

O que há no Processo de Aquisição é tão **somente a ata de registro de preços aderida** e uma **ÚNICA** proposta da empresa **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**.

Também não se encontra nenhum ato da Comissão Permanente de Licitação, embora existisse na estrutura da SEE/PB, formada à época pelos Srs. PAULO SERGIO LINS GUIMARÃES (presidente), MARCOS ANTONIO GONÇALVES COELHO (membro) e PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (membro), conforme portaria 456, datada de 28 de abril de 2009 e publicada no DOE/PB de 30/04/2009.

Assim, mesmo sem a existência de qualquer elemento que pudesse indicar a necessidade da aquisição direta, referido procedimento já se inicia com a solicitação do denunciado **FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO** à CCEL/PI, por meio do ofício 1027/2009, de 15/09/2009, de autorização para aderir a ARP XV/08 (cf. fl. 02 da numeração constante dos autos físicos do Apenso XV. No arquivo gerado em pdf, referido ofício se encontra nas págs. 31/32).

A autorização foi concedida por meio da **LIBERAÇÃO N° 4386/2009 – CCEL/PI** em 15/10/2009 pelo então Coordenador da CCEL, **ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA** (cf. fl. 05 da numeração constante dos autos físicos do Apenso XV).

A empresa **DESK**, através do seu representante **GILVAN ORNELAS DOS SANTOS**, aceitou o fornecimento dos itens em 15/09/2009 e apresentou a única proposta acostada ao procedimento (cf. fl. 11 da numeração constante dos autos físicos do Apenso XV e pag. 40 do arquivo gerado em pdf).

Por ordem da então gerente de administração da SEEC/PB, a denunciada **TEREZINHA DA COSTA FERNANDES**, foi efetuada a reserva orçamentária e

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

providenciado o contrato, que foi então elaborado, sem que houvesse qualquer pesquisa de preços ou parecer jurídico da assessoria jurídica da SEE, coordenada à época pelo também denunciado **ANIEL AIRES DO NASCIMENTO**, (cf. fls. 32, da numeração constante dos autos físicos do Apenso XV). Assim, mesmo sem qualquer parecer jurídico emitido sobre o processo de aquisição, em desrespeito à exigência contida no artigo 38, VI, da Lei 8.666/93, foi elaborado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, que era coordenada por **ANIEL**, o contrato que posteriormente foi firmado com a empresa **DESK**.

Já na data de 30/10/2009, foi firmado o **Contrato 048/2009** pela Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, EMÍLIA AUGUSTA LINS FREIRE, que somente não está sendo denunciada em razão de contar com mais de 65 anos e os fatos já terem sido alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo procurador da empresa **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**, Sr. GILVAN ORNELAS DOS SANTOS, tendo o extrato sido publicado em 06/11/2009.

Note-se que tanto no extrato publicado como no próprio contrato firmado, consta o nº 09-01797-6 de registro da CGE – Controladoria-Geral do Estado, embora não exista nos autos qualquer manifestação da CGE sobre a referida contratação (cf. fl. 61 da numeração constante dos autos físicos do Apenso XV e pág. 70 do arquivo gerado em pdf).

Questionada pela Autoridade Policial a se pronunciar se houve análise prévia do processo de contratação e sobre o número de registro, a Controladoria-Geral do Estado da Paraíba esclareceu (cf. fls. 1105/1106, da numeração física constante dos autos do IPL 348/2013) que concede o número de registro, desde que não enquadrados em restrições de não conformidade ou ausência de apresentação de documentação mínima exigida, não encaminhando, contudo, nenhum parecer de análise prévia referente ao referido contrato 030/2009.

Em 09/11/2009 foi emitido o empenho 07330, no valor de **R\$ 678.000,00**. As notas fiscais emitidas (no total de 7), foram atestadas em 25/11/2009 e 26/03/2010, pelos servidores da Comissão de Recebimento SÉRGIO MARINHO DA SILVA, DALVANIRA MARIA ALBUQUERQUE ALCÂNTARA e MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO ANDRADE e os pagamentos realizados entre 26/02/2010 e 19/05/2010.

Conforme salientado pela Autoridade Policial que conduziu as investigações, não foi realizada perícia documentoscópica uma vez que não foram disponibilizados os autos originais do processo, acrescentando, ainda, a desnecessidade da diligência haja vista que somente ha nos autos uma única proposta, a da **DESK**, demonstrando assim a ausência de pesquisa de mercado.

Por fim, no **Processo de Aquisição PA 18832-04/09**, que resultou no **Contrato 048/2009**, a perícia criminal contábil-financeiro realizada pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (Laudo de Perícia Criminal Federal Nº 792/2018-SETEC/SR/PF/PB (IPL 348/2013, Vol. II, fls. 541/542, da numeração constante dos autos físicos), embora não tenha sido identificado superfaturamento por sobrepreço, também **concluiu** que o Estado da Paraíba obteve orçamento apenas da empresa **DESK Móveis Ltda**, não restando demonstrada a vantajosidade da adesão à ARP nº XV/08, conforme preceitua o Art. 8º, do Decreto no 3.931/2001, vigente à época dos fatos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

**3. PROCESSO DE AQUISIÇÃO - PA 20189-2/2009 (CONTRATO 069/2009) APENSO VI**

Da mesma forma como nos dois contratos anteriormente descritos, o Processo de Aquisição nº 20189-2/2009 por adesão à Ata de Registro de Preços XV/08 (Pregão presencial 006/08 – CCEL/PI), que resultou no **Contrato Nº 069/2009 (que teve como fonte orçamentária-financeira recursos do FUNDEB)**, teve início a partir do Ofício GS 1156/2009, datado de **27/10/2009**, subscrito pelo Secretário de Estado da Educação, o denunciado **FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO** dirigido à Secretaria Estadual de Administração do Piauí, no já qual manifestava intenção em aderir o supracitado Pregão Presencial, notadamente no mobiliário escolar (12.500 Carteiras universitárias em resina plástica de alto impacto e 2.000 Conjuntos Trapézio Professor) todos fornecidos pela empresa **DESK Móveis**.

Importar destacar, de início, que o Processo de Aquisição 20189/2009 não foi juntado aos autos de forma autônoma. Referidos autos se encontram encartados juntos com os autos do Processo 02239/15 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a partir da pág. 1191 até a 1282, da numeração utilizada pelo TCE/PB.

Compulsando dita documentação, não se encontra nenhuma informação acerca da existência de demanda de setores ou unidades internas, com especificações, quantidades, destinação ou justificativa dos produtos que foram adquiridos, assim como também não se observa dos autos nenhum “Termo de Referência” ou tampouco pesquisa de mercado que pudesse ter sido realizada.

O que há no Processo de Aquisição é tão **somente a ata de registro de preços aderida** e uma **ÚNICA** proposta da empresa **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**.

Também não se identifica nenhum ato da Comissão Permanente de Licitação, embora existisse na estrutura da SEE/PB, formada à época pelos Srs. PAULO SERGIO LINS GUIMARÃES (presidente), MARCOS ANTONIO GONÇALVES COELHO (membro) e PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (membro), conforme portaria 456, datada de 28 de abril de 2009 e publicada no DOE/PB de 30/04/2009.

Assim, mesmo sem a existência de qualquer elemento que pudesse indicar a necessidade da aquisição direta, referido procedimento já se inicia com a solicitação do denunciado **FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO** à CCEL/PI, por meio do ofício 1156/2009, de 27/10/2009, de autorização para aderir a ARP XV/08 (cf. fls. 1191/1194 da numeração utilizada pelo TCE/PB, na documentação constante do Apenso VI).

A autorização foi concedida por meio da LIBERAÇÃO Nº 6911/2009 – CCEL/PI em 20/11/2009 pelo então Coordenador da CCEL, ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (cf. fl. 1194 da numeração utilizada pelo TCE/PB, na documentação constante do Apenso VI).

A empresa **DESK**, através do seu representante GILVAN ORNELAS DOS SANTOS, aceitou o fornecimento dos itens em 15/09/2009 e apresentou a única proposta acostada ao procedimento (cf. fl. 1195 da numeração utilizada pelo TCE/PB, na documentação constante do Apenso VI).

Por ordem da então gerente de administração da SEEC/PB, a

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

denunciada **TEREZINHA DA COSTA FERNANDES**, foi efetuada a reserva orçamentária e providenciado o contrato, que foi então elaborado, sem que houvesse qualquer pesquisa de preços ou parecer jurídico da assessoria jurídica da SEE, coordenada à época pelo também denunciado **ANIEL AIRES DO NASCIMENTO**, (cf. fls. 1248, da numeração utilizada pelo TCE/PB, constante do Apenso VI). Assim, mesmo sem qualquer parecer jurídico emitido sobre o processo de aquisição, em desrespeito à exigência contida no artigo 38, VI, da Lei 8.666/93, foi elaborado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, que era coordenada por **ANIEL**, o contrato que posteriormente foi firmado com a empresa **DESK**.

Após a reserva orçamentaria, o **Contrato 069/2009** foi firmado em **02/12/2009** pelo Secretário de Educação e Cultura, o denunciado **FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO** e pela **sócia-proprietária** da empresa **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**, a denunciada **FABÍOLA BAZHUNI MAIA VASSALO**, tendo o extrato sido publicado em 10/12/2009.

Observe que tanto no extrato publicado como no próprio contrato firmado, consta o nº 09-02154-0 de registro da CGE – Controladoria-Geral do Estado, embora não exista nos autos qualquer manifestação da CGE sobre a referida contratação.

Questionada pela Autoridade Policial a se pronunciar se houve análise prévia do processo de contratação e sobre o número de registro, a Controladoria-Geral do Estado da Paraíba esclareceu (cf. fls. 1105/1106, da numeração física constante dos autos do IPL 348/2013) que concede o número de registro, desde que não enquadrados em restrições de não conformidade ou ausência de apresentação de documentação mínima exigida. Ressalte-se que o parecer de análise prévia referente ao contrato 069/2009 encaminhado pela CGE foi apenas de análise do instrumento contratual, não fazendo menção a que o processo de adesão com seus requisitos tivesse sido analisado.

Em 10/12/2009 foram emitidos os empenhos 8660, 8663 e 8665, nos valores de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), R\$ 1.340.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta mil reais) e R\$ 383.500,00 (trezentos e oitenta e três mil, e quinhentos reais)**, respectivamente. As notas fiscais emitidas (no total de 49 – quarenta e nove), foram atestadas pelos servidores da Comissão de Recebimento **SÉRGIO MARINHO DA SILVA, DALVANIRA MARIA ALBUQUERQUE ALCÂNTARA e MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO ANDRADE** e os pagamentos realizados entre 24/02/2010 e 10/09/2010.

Conforme salientado pela Autoridade Policial que conduziu as investigações, não foi realizada perícia documentoscópica uma vez que não foram disponibilizados os autos originais do processo, acrescentando, ainda, a desnecessidade da diligência haja vista que somente ha nos autos uma única proposta, a da **DESK**, demonstrando assim a ausência de pesquisa de mercado.

Por fim, no **Processo de Aquisição PA 20189-02/09**, que resultou no **Contrato 069/2009**, a perícia criminal contábil-financeiro realizada pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (Laudo de Perícia Criminal Federal Nº 792/2018-SETEC/SR/PF/PB (IPL 348/2013, Vol. II, fls. 543/546, da numeração constante dos autos físicos), identificou superfaturamento por sobrepreço que resultou prejuízo ao erário da ordem de R\$ 259.494,00 (duzentos e cinquenta e nova mil, quatrocentos e noventa e quatro reais).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

Além do prejuízo, os peritos também **confirmaram** que o Estado da Paraíba obteve orçamento apenas da empresa **DESK Móveis** Ltda, não restando demonstrada a vantajosidade da adesão à ARP nº XV/08, conforme preceitua o Art. 8º, do Decreto no 3.931/2001, vigente à época dos fatos.

Por fim, relevante trazer à colação trechos do Relatório de Demandas Externas Nº 00214.000675/2013-76188, elaborado pela CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU/PB (cf. fls. 99/113 da numeração constante dos autos físicos do 1º Volume do lpl 0348/2013), no qual detalhou as seguintes irregularidades:

“[...] Sem uma pesquisa de preço de mercado, comprovando que os preços ofertados ao estado do Piauí eram vantajosos para a Paraíba, como também com a ausência de um termo de referência, elaborado pela Secretaria de Educação, demonstrando que os mobiliários escolares registrados no Pregão nº 006/2008 eram adequados e compatíveis com as necessidades locais, não resta justificada à adesão ao Registro de Preços do Piauí em detrimento à realização de um procedimento licitatório local.

Ademais, o preço registrado no Pregão Presencial nº 006/2008 para as carteiras universitárias (Item 07 – Modelo U2-SKI/AI da Desk) foi de R\$ 189,40, com publicação em 12/05/2008. Em 19/11/2009, ocorreu publicação do Ato de Revisão da Ata de Registro de Preços nº XV/2008 (relativa ao Pregão 006/2008) realinhando o preço do Item 07 para R\$ 217,81, ou seja, um aumento de 15%. Não consta dos processos de contratação da empresa DESK, citados acima, qualquer justificativa para o reajuste dos preços, como também, mais uma vez, qualquer pesquisa de preço que comprovasse que o novo valor fosse vantajoso para a Secretaria de Educação da Paraíba.

Cabe destacar que no Contrato nº 69/2009, firmado em 02/12/2009, portanto, após o realinhamento de preços ocorrido em 19/11/2009, consta o valor de R\$ 189,40 para o Item 07 e não R\$ 217,81. Enquanto que no Contrato nº 24/2010, firmado em 10/03/2010, consta a aquisição de 7.119 carteiras escolares ao preço de R\$ 217,81, demonstrando a falta de critérios para estabelecimento do preço. Na tabela a seguir, mostra-se a quantidade de carteiras adquiridas em cada um dos contratos, com os respectivos preços:

Contratada	Fonte de recursos	Contrato	Data do Contrato	Quantidade de carteiras	Valor unitário (R\$)
Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.	FUNDEB CONVÊNIO 806030/2007 - FNDE	69/2009 24/2010	02/12/09 10/03/10	12.500 7.119	189,40 217,81

**4. PROCESSO DE AQUISIÇÃO - PA 4218-6/2010 (CONTRATO 024/2010) APENSO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

**XVIII**

O processo de aquisição **PA 4218-6/2010** por adesão à Ata de Registro de Preços XLIX/09 (Pregão Presencial 123/09 CCEL/PI) que resultou no **Contrato 024/2010** teve seu início a partir do ofício 33/2010-GAD/SEEC (cf. Apenso XVIII, fls. 02 da numeração constante dos autos físicos), datado de **19 de fevereiro de 2010**, subscrito pela gerente de administração da SEEC/PB, a denunciada **TEREZINHA DA COSTA FERNANDES** e dirigido ao então secretário e ora denunciado **FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO**, solicitando autorização para aquisição de 7119 carteiras escolares para escolas estaduais, já indicando que a aquisição seria realizada por adesão a ARP XV/08 (Pregão 006/08), sem qualquer justificativa para tal escolha.

De início, importante destacar que os recursos utilizados para fazer frente ao supracitado contrato é oriundos do Convênio 80630/07, firmado entre o Estado da Paraíba e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Compulsando os autos do processo de aquisição não se encontra nenhuma informação acerca da existência de demanda de setores ou unidades internas, com especificações, quantidades, destinação ou justificativa dos produtos que foram adquiridos, assim como também não se observa dos autos nenhum “Termo de Referência” ou tampouco pesquisa de mercado que pudesse ter sido realizada.

O que há no Processo de Aquisição é tão **somente a ata de registro de preços aderida** e, assim como nos demais contratos firmados, uma **ÚNICA** proposta oriunda da empresa **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**

Também não se encontra nenhum ato da Comissão Permanente de Licitação, embora existisse na estrutura da SEE/PB, formada à época pelos Srs. PAULO SERGIO LINS GUIMARÃES (presidente), MARCOS ANTONIO GONÇALVES COELHO (membro) e PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (membro), conforme portaria 456, datada de 28 de abril de 2009 e publicada no DOE/PB de 30/04/2009.

Na mesma data da solicitação subscrita por **TEREZINHA DA COSTA FERNANDES** e mesmo sem a existência de qualquer elemento que pudesse indicar a necessidade da aquisição direta, o denunciado **FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO solicitou** à CCEL/PI, por meio do ofício 145/2010, autorização para aderir a ARP XV/08 (cf. fl. 04 da numeração constante dos autos físicos do Apenso XVIII. Ressalto que referidos autos não foram digitalizados de forma sequencialmente correta, de tal sorte que referido ofício se encontra anexado após inúmeros documentos de numeração superior).

A autorização foi concedida por meio da **LIBERAÇÃO N° 802/2010 – CCEL/PI** em 26/02/2010 pelo então Coordenador da CCEL, ZORBBA BAEPENDI DA ROCHA IGREJA (cf. fl. 05 da numeração constante dos autos físicos do Apenso XVIII).

A empresa **DESK**, através do seu representante GILVAN ORNELAS DOS SANTOS, aceitou, em 11/02/2010, o fornecimento dos itens pelo preço proposto constante da ata revisada (cf. fl. 23 da numeração constante dos autos físicos do Apenso XVIII).

Por ordem da então gerente de administração da SEEC/PB, a denunciada **TEREZINHA DA COSTA FERNANDES**, foi efetuada a reserva orçamentária e providenciado o contrato, que foi então elaborado, sem que houvesse qualquer pesquisa de

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

preços ou parecer jurídico da assessoria jurídica da SEE, coordenada à época pelo também denunciado **ANIEL AIRES DO NASCIMENTO**, (cf. fls. 37 da numeração constante dos autos físicos do Apenso XV e documento acostado sem numeração 5 páginas após no arquivo em pdf). Assim, mesmo sem qualquer parecer jurídico emitido sobre o processo de aquisição, em desrespeito à exigência contida no artigo 38, VI, da Lei 8.666/93, foi elaborado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, que era coordenada por **ANIEL**, o contrato que posteriormente foi firmado com a empresa **DESK**.

Já na data de 10/03/2010, foi firmado o **Contrato 024/2010** pela Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, EMÍLIA AUGUSTA LINS FREIRE, que somente não está sendo denunciada em razão de contar com mais de 65 anos e os fatos já terem sido alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pela sócia-proprietária da empresa **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**, a denunciada **FABÍOLA BAZHUNI MAIA VASCONCELOS**, tendo o extrato sido publicado em 16/03/2010.

Note-se que tanto no extrato publicado como no próprio contrato firmado, consta o nº 10-010570-6 de registro da CGE – Controladoria-Geral do Estado, embora não exista nos autos qualquer manifestação da CGE sobre a referida contratação.

Questionada pela Autoridade Policial a se pronunciar se houve análise prévia do processo de contratação e sobre o número de registro, a Controladoria-Geral do Estado da Paraíba esclareceu (cf. fls. 1105/1106, da numeração física constante dos autos do IPL 348/2013) que concede o número de registro, desde que não enquadrados em restrições de não conformidade ou ausência de apresentação de documentação mínima exigida, não encaminhando, contudo, nenhum parecer de análise prévia referente ao referido contrato 024/2009.

Em 17/03/2010 foi emitido o empenho 2086, no valor de **R\$ 1.550.589,30**. As notas fiscais emitidas (no total de 22, cf. docs. constantes do Apenso XVIII), foram atestadas pelos servidores da Comissão de Recebimento SÉRGIO MARINHO DA SILVA, DALVANIRA MARIA ALBUQUERQUE ALCÂNTARA e MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO ANDRADE e os pagamentos realizados entre 15/07/2010 e 25/08/2010.

Conforme salientado pela Autoridade Policial que conduziu as investigações, não foi realizada perícia documentoscópica uma vez que não foram disponibilizados os autos originais do processo, acrescentando, ainda, a desnecessidade da diligência haja vista que somente ha nos autos uma única proposta, a da **DESK**, demonstrando assim a ausência de pesquisa de mercado.

Por fim, no **Processo de Aquisição PA 4218-6/2010**, que resultou no **Contrato 024/2010**, a perícia criminal contábil-financeiro realizada pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (Laudo de Perícia Criminal Federal Nº 792/2018-SETEC/SR/PF/PB (IPL 348/2013, Vol. II, fls. 546/549, da numeração constante dos autos físicos), **identificou superfaturamento por sobrepreço** que resultou prejuízo ao erário da ordem de **R\$ 321.707,61 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e sete reais e sessenta e um centavos)**.

Além do prejuízo, os peritos também **confirmaram** que o Estado da Paraíba obteve orçamento apenas da empresa **DESK Móveis Ltda**, não restando demonstrada a vantajosidade da adesão à ARP nº XV/08, conforme preceitua o Art. 8º, do

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

Decreto no 3.931/2001, vigente à época dos fatos.

Relevante trazer à colação trechos do Relatório de Inspeção GEA nº 025/11 elaborado pela Controladoria-Geral do Estado da Paraíba (cf. fls. 654/663, da numeração dos autos físicos do 3º Volume do IPL 0348/2013), no qual detalhou as irregularidades:

“[...] 3.1 Em decorrência da **ausência de estudo/parecer técnico, processo de padronização das cadeiras ou outros documentos que justificassem a decisão da SEE** e SEJEL de adquirirem os móveis escolhidos, nos quantitativos definidos, bem como de aderir a Ata de Registro de Preços nº XV/08 (Pregão 06/08) do Governo do Estado do Piauí, **não foi possível opinar se houve vantagem para o Governo do Estado da Paraíba pela adesão a referida ATA**”

[...] 5.1.1 Está evidenciado nos contratos e notas fiscais supracitados que a **SEE adquiriu o produto “Cadeira Universitária” ao preço de R\$ 189,40** (cento e oitenta e nove reais e quarenta centavos), **com exceção do Contrato nº 024/2010 e notas fiscais vinculadas, que tratam da compra de 7.119 cadeiras universitárias (mesmo código das demais - DESK/U2-SKI/AI), pelo preço unitário de R\$ 217,81** (duzentos e dezessete reais e oitenta e um centavos). Com essa operação o Tesouro Estadual foi onerado em R\$ 28,41 (vinte e oito reais e quarenta e um centavos) por cadeira (15%), pagos a mais com relação ao mesmo produto constante da Ata de Registro de Preços nº XV/08 – Pregão Presencial nº 06/2008 do Governo do Estado do Piauí, que **gerou uma repercussão total desfavorável ao Estado da Paraíba no valor de R\$ 202.250,79 (duzentos e dois mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos)**. Apesar de existir um ato formal de revisão da ata publicado no DOE Piauí nº 216, de 19/11/2009 que se acosta ao parágrafo 2º do art. 58 c/c art. 65, 11, da Lei nº 8.666/93, **não vislumbramos que a situação esteja devidamente amparada pela legislação, indo de encontro ao previsto no caput do Artigo 42 c/c com § 3º e § 4º do Artigo 12 do Decreto 11º 3931/2001/que regulamenta o Sistema de Registro de Preços;**

5.1.2 **Não há evidência de pesquisa de preços e de justificativa formal** nos processos relacionados aos contratos supracitados **que contemple a escolha das cadeiras escolares e conjuntos para professores através da adesão a Ata de Registro de Preços nº XV/08 (Pregão 06/08) que resultou na contratação da Empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.;**” (Os destaques não constam do original)

Por fim, também se mostra pertinente trazer à colação trechos do Relatório de Demandas Externas Nº 00214.000675/2013-76188, elaborado pela **CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU/PB** (cf. fls. 99/113 da numeração constante dos autos físicos do 1º Volume do lpl 0348/2013), no qual destacou os seguintes pontos:

“[...] **Sem uma pesquisa de preço de mercado, comprovando que**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

os preços ofertados ao estado do Piauí **eram vantajosos para a Paraíba**, como também com a ausência de um termo de referência, elaborado pela Secretaria de Educação, demonstrando que os mobiliários escolares registrados no Pregão nº 006/2008 eram adequados e compatíveis com as necessidades locais, **não resta justificada à adesão ao Registro de Preços do Piauí em detrimento à realização de um procedimento licitatório local.**

Ademais, o preço registrado no Pregão Presencial nº 006/2008 para as carteiras universitárias (Item 07 – Modelo U2-SKI/Al da Desk) foi de R\$ 189,40, com publicação em 12/05/2008. Em 19/11/2009, ocorreu publicação do Ato de Revisão da Ata de Registro de Preços nº XV/2008 (relativa ao Pregão 006/2008) realinhando o preço do Item 07 para R\$ 217,81, ou seja, um aumento de 15%. **Não consta dos processos de contratação da empresa DESK, citados acima, qualquer justificativa para o reajuste dos preços, como também, mais uma vez, qualquer pesquisa de preço que comprovasse que o novo valor fosse vantajoso para a Secretaria de Educação da Paraíba.**

[...] Cabe destacar que no Contrato nº 69/2009, firmado em 02/12/2009, portanto, após o realinhamento de preços ocorrido em 19/11/2009, consta o valor de R\$ 189,40 para o Item 07 e não R\$ 217,81. Enquanto que no Contrato nº 24/2010, firmado em 10/03/2010, consta a aquisição de 7.119 carteiras escolares ao preço de R\$ 217,81, demonstrando a falta de critérios para estabelecimento do preço. Na tabela a seguir, mostra-se a quantidade de carteiras adquiridas em cada um dos contratos, com os respectivos preços:

Contratada	Fonte de recursos	Contrato	Data do Contrato	Quantidade de carteiras	Valor unitário (R\$)
Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.	FUNDEB	69/2009	02/12/09	12.500	189,40
	CONVÊNIO 806030/2007 - FNDE	24/2010	10/03/10	7.119	217,81

Ainda segundo as constatações da CGU, que comparou as aquisições anteriores realizadas com recursos do mesmo convênio 806030/2007 firmado entre a SEE e o FNDE, foi identificada uma significativa diferença nos valores de aquisição das carteiras escolares (superior a 300%).

Pelas conclusões da CGU, um ano após a aquisição decorrente do contrato 024/2010, foi feita uma nova aquisição por meio do contrato 003/2011 que será abordado no próximo tópico em que as mesmas carteiras da DESK foram adquiridas por R\$ 174,00, (R\$ 43,81 a menos), o que já demonstra o sobrepreço executado no Contrato 024/2010, ora em exame. Seguem, por oportuno, as conclusões da CGU:

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

“Comparando-se as aquisições realizadas a partir do Registro de Preços nº 040/2007, realizado pela Secretaria de Administração da Paraíba, com as realizadas a partir do Registro de Preços XV/2008, realizado pelo Governo do Piauí, todas com recursos do Convênio 806030/2007, tem-se:

<b>Ata de Registro de Preços</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor unitário (R\$)</b>	<b>Valor total (R\$)</b>
040/2007 - Paraíba	30.000	50,63	1.518.900,00
XV/2008 – Piauí	7.119	217,81	1.550.589,30

Observando o quadro acima, **percebe-se que o valor unitário aumentou em mais de 330%**. No Plano de Trabalho reformulado, Anexo 2, Ação “J”, há a seguinte explicação *“a alteração no valor unitário das carteiras se justifica, tendo em vista as novas características de que se revestem: maior resistência, maior durabilidade e prazo de garantia de 05 anos”*. Entretanto, **não o é o que se tem visto, conforme relato em outro ponto deste relatório, quando das visitas às escolas, pois a maioria dessas carteiras já foi colocada à disposição da Secretaria Estadual de Educação, sendo armazenadas em péssimas condições ou cedidas a outros entes, mesmo estando ainda dentro do prazo de garantia, visto que foram adquiridas em 2010.**

Merece destaque o fato de que, **no ano seguinte, 2011, foram adquiridas 50.000 carteiras escolares, modelo Desk, pelo valor unitário de R\$ 174,00**, por meio do Contrato nº 003/2011, firmado, em 06/06/2011, com a empresa Delta Produtos e Serviços Ltda., pertencente aos mesmos sócios da DESK, por meio de adesão a outro Registro de Preços do estado do Piauí, decorrente do Pregão 080/2010, conforme relatado anteriormente. **Ou seja, as carteiras foram adquiridas, um ano depois, por um preço inferior em R\$ 43,81 (R\$ 217,81 – R\$ 174,00).** Os destaques não constam do original

**5. PROCESSO DE AQUISIÇÃO - PA 3514-4/2011 (CONTRATO 003/2011) – APENSO XIX**

O processo de aquisição **PA 3514-4/2011** por adesão à Ata de Registro de Preços LXXI/10 (Pregão Presencial 080/10 - CCEL/PI) que resultou no **Contrato 003/2011** teve seu início a partir do ofício 026/2011-GAD/SEE (cf. Apenso XIX, fls. 02 da numeração constante dos autos físicos), datado de **16 de fevereiro de 2011** subscrito pelo gerente de administração da SEEC/PB, PAULO MARTINHO DE CARVALHO VASCONCELOS e dirigido ao então secretário e ora denunciado **AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA**, solicitando autorização para aquisição de 50.000 cadeiras

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

acadêmicas em resina termoplástica para as escolas estaduais, já indicando que a aquisição seria realizada por adesão a ARP XV/08 (Pregão 080/2010), sem qualquer justificativa para tal escolha.

De início, importante destacar que a descrição do item que viria a ser adquirido é idêntica à constante do 17 da ARP LXXI/2010, registrado pela empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pertencente ao mesmo grupo da empresa DESK.

Importante mencionar, que os recursos utilizados para fazer frente ao supracitado contrato é oriundo do FUNDEB, portanto recursos de origem federal.

Embora nesse processo de aquisição tenham sido colacionadas supostas “pesquisas de mercado” das empresas Flexi Base Ind. e Comércio de Móveis Ltda., CONCEITO Comercial de Móveis para Escritório Ltda. e REGIDÊNCIA Móveis Comércio e Serviços, as mesmas se mostram inidôneas para tal fim.

A análise das propostas apresentadas revelou que:

1- as propostas contem descrição de produtos distintos entre si fato que impossibilita a análise de qual proposta seria a mais vantajosa;

2- contem assinaturas sem identificação dos representantes das empresas; Nesse ponto, em resposta ao questionamento feito pela CGU (Cf. Relatório de Demandas Externas 00214.000675/2013-76, acostado às fls. 99/113 da numeração constante dos autos físicos do Vol. 1, do IPL 348/2013), a empresa FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. confirmou a proposta, assinada pelo representante GILVAN ORNELAS DOS SANTOS, que atuou como representante da empresa DESK junto a Prefeitura de João Pessoa nos anos de 2009/2010, ano em que foi demitido da empresa. A empresa CONCEITO COMERCIAL DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, **não identificou o vendedor** que teria subscrito a proposta. A empresa REGIDÊNCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. **não reconheceu a proposta** que teria sido apresentada, não identificando a assinatura aposta no documento e **afirmando que nunca participou de licitação no órgão**;

3- Todas as empresas (FLEXIBASE, CONCEITO e REGIDÊNCIA) apresentam vínculos, sendo VICENTE RODRIGUES (sócio da CONCEITO) e REGINALDO TOSTA (procurador da REGIDÊNCIA) representantes da FLEXIBASE nos Estados de Tocantins e Bahia, respectivamente (confira imagens 137/138, constantes do relatório elaborado pela Autoridade Policial);

Também não se encontra nenhum ato da Comissão Permanente de Licitação, embora existisse na estrutura da SEE/PB, formada à época pelos Srs. EDUARDO AUGUSTO DE MELO PIMENTEL (presidente), MARCOS ANTONIO GONÇALVES COELHO (membro) e MANUEL UBIRATAN LACERDA DIAS (membro), conforme portaria 019, datada de 28 de janeiro de 2011 e publicada no DOE/PB de 29/01/2011.

Na data de 22 de fevereiro de 2011, por meio do Ofício GS/nº0167/2011, o então Secretário de Educação, **AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA solicitou** à Diretoria de Licitações e Contratos do Piauí/PI, autorização para

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

aderir a ARP LXXI/10 (cf. fl. 27/28 da numeração constante dos autos físicos do Apenso XIX).

A autorização foi concedida por meio da LIBERAÇÃO N° 295/2011 – DLC/SEAD/PI em 01/03/2011 pelo à época Coordenador da CCEL, WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO (cf. fl. 29 da numeração constante dos autos físicos do Apenso XIX).

A empresa **DELTA**, por meio de sua sócia proprietária, a denunciada **FABIOLA BAZHUNI MAIA VASSALO**, aceitou, em 16/03/2011, o fornecimento dos itens pelo preço proposto constante da ata (cf. fl. 32 da numeração constante dos autos físicos do Apenso XIX).

Por ordem do então gerente de administração da SEE/PB, **PAULO MARTINHO DE CARVALHO VASCONCELOS**, que somente não está sendo denunciado em razão dos fatos terem sido alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal, foi efetuada a reserva orçamentária e encaminhado o processo para a assessoria jurídica.

A despeito da menção do encaminhamento do processo para a assessoria jurídica, cujo coordenador era o denunciado **BRUNO RICELLI ARAÚJO FREIRE**, não ha nos autos nenhum parecer jurídico acostado. O que ha, na realidade, é apenas um despacho do citado coordenador para a assessora CLÁUDIA GOÉS analisar o procedimento e que posteriormente tornado “sem efeito” (cf. fl. 62 da numeração constante dos autos físicos do Apenso XIX).

Na data de 12 de maio de 2011 foi firmado um primeiro **Contrato 003/2011**, pelo Secretário de Educação, **AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA**, e pelo procurador da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ANDRÉ LUIZ PAULA RODRIGUES, pelo valor unitário de R\$ 206,92, o mesmo registrado na ARP LXXI/10. Na sequência, o contrato foi envidado para a Controladoria-Geral do Estado, que identificou a existência de outro contrato de fornecimento de cadeiras universitárias entre a DELTA e o Governo do Estado do Pará ao preço de R\$ 174,00 e determinou à SEE/PB a elaboração dos ajustes necessários.

Após a orientação do Coordenador Jurídico, **BRUNO RICELLI ARAÚJO FREIRE**, a SEE/PB ajustou os valores diretamente com a empresa DELTA, que aceitou os novos termos propostos (cf. fl. 102/104 da numeração constante dos autos físicos do Apenso XIX).

Na sequência, na data de 06/06/2011, foi firmado pelo Secretário de Educação, **AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA**, e pelo procurador da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ANDRÉ LUIZ PAULA RODRIGUES, que não possuía procuração válida para tal ato, novo contrato com a mesma numeração (**Contrato 003/2011**), desta vez com os preços ajustados, perfazendo o total de **R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais)**.

Assim, o que houve ao final foi uma negociação nos preços registrados diretamente entre a empresa fornecedora e a secretaria contratante, sem conhecimento do órgão gestor da ata, conforme preconizava o Decreto 3.931/01, e sem o oferecimento de mesma oportunidade a outras empresas, caracterizando, assim, a aquisição sem prévia licitação ou contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.

Em 17/06/2011 foram emitidos os empenhos 4163 e 4164 nos valores de **R\$ 3.200.000,00 e R\$ 5.500.000,00**. As notas fiscais emitidas pela empresa DESK (no

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

total de 102, cf. docs. constantes do Apenso XVIII), foram atestadas pelos servidores da Comissão de Recebimento FRANCISCO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA, CARLOS HUMBERTO FRADE FERREIRA, ANA REGINA PORTELA MEDEIROS, RAYARA ANDRADE DE FREITAS, e, ainda, pelo chefe do Núcleo de Material e Patrimônio, Sr. GILBERTO MIRANDA E SILVA, e os pagamentos realizados nos dias 15/09/2011 e 07/03/2012.

No Relatório Inicial de auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (cf. Processo TC 15231/13233 acostado no Apenso V, fls. 82/86), foi constatado que nem todas as notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora dos itens e pagas pela SEE/PB foram devidamente registradas em postos fiscais da Paraíba, o que implica reconhecer que não houve registro de entrada física desses produtos pela Secretaria Estadual da Receita. Por oportuno, passamos a transcrever o trecho:

“De acordo com o Anexo Eletrônico “Relatório de Notas Fiscais de Entrada Registradas”, que cita todas as notas fiscais da empresa DELTA, cuja entrada no Estado da Paraíba fora devidamente registrada nos sistemas de informação da SER, algumas das notas emitidas pelo fornecedor, dispostas nas primeiras páginas do Anexo Eletrônico “Notas Fiscais DELTA”, não constam desse rol:

Nº Nota Fiscal	Descrição do Produto	Valor Total
000003030	Cadeiras acadêmicas em resina termoplástica	R\$ 89.436,00
000003956	Cadeiras acadêmicas em resina termoplástica	R\$ 95.700,00
000003955	Cadeiras acadêmicas em resina termoplástica	R\$ 67.512,00
000003789	Cadeiras acadêmicas em resina termoplástica	R\$ 95.700,00
000004059	Cadeiras acadêmicas em resina termoplástica	R\$ 71.340,00
000003574	Cadeiras acadêmicas em resina termoplástica	R\$ 35.148,00
000003942	Cadeiras acadêmicas em resina termoplástica	R\$ 87.000,00
000003716	Cadeiras acadêmicas em resina termoplástica	R\$ 74.472,00
000003893	Cadeiras acadêmicas em resina termoplástica	R\$ 99.180,00

Anexos Eletrônicos “Notas Fiscais DELTA” e “Relatório de Notas Fiscais de Entrada Registradas”

[...]

Outra constatação foi que “o contrato Nº 048/2009, firmado com a DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, além do contrato Nº 003/2011, celebrado com a DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, não geraram nenhum tipo de controle documental sobre os bens a partir deles adquiridos.

[...]

Auditoria considera procedentes as alegações apontadas pelo Denunciante, no Documento Nº 24210/13, relacionadas às notas fiscais que serviram de base para a liquidação das despesas em comento, realizadas junto às empresas DESK MÓVEIS ESCOLARES

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, por terem sido emitidas sem o devido registro de entrada no Fisco Estadual, bem como pela falta de controle físico e documental dos bens adquiridos pela Secretaria de Estado da Educação, sem o subsequente tombamento.”

O Relatório de Inspeção N° 050/2011 (cf. fls. 664/675, da numeração constante dos autos físicos do 3º Vol. do Ipl 0348/2013, da Controladoria Geral do Estado, também identificou as irregularidades constantes no processo de aquisição **3514-4/2011**:

“[...] Em decorrência da ausência de estudo/parecer técnico, processo de padronização das cadeiras ou outros documentos que justificassem a decisão da SEE de adquirir os assentos escolares escolhidos, nos quantitativos definidos, bem como de aderir a Ata de Registro de Preços no LXXI/10 (Pregão Presencial nº 080/10) do Governo do Estado do Piauí, não foi possível opinar se houve vantagem para o Governo do Estado da Paraíba a adesão à referida ATA.”

Ainda, segundo a Controladoria-Geral do Estado, na verificação *in loco* por amostragem, constatou-se, **pelo menos em três escolas faltas de cadeiras escolares em relação ao quantitativo supostamente fornecidos, sugerindo superfaturamento por quantidade**, pela não entrega total dos bens adquiridos. A suspeita é fortalecida pela diferença no quantitativo de cadeiras efetivamente entregues, constantes dos documentos da SEE/PB, comparado ao quantitativo existente nos documentos apresentados pela empresa DELTA de cadeiras entregues, conforme leitura dos itens 4.3.13 e 4.3.16 do citado relatório:

“[...] 4.3.13 Verificou-se, através de documentos entregues pela SEE à equipe de auditoria, que até o dia 07/10/2011, **a empresa efetivou a entrega de 29.892 assentos/cadeiras escolares e foram distribuídas, pela SEE, às escolas/instituições um total de 25.492 assentos/cadeiras escolares;**

4.3.14 Observou-se que o atesto de recebimento das cadeiras escolares em diversas unidades é atestado por pessoal sem identificação de matrícula, constando números de RG ou CPF. Tal procedimento é justificado pela coleta do material, diretamente no Almojarifado Central da SEE, ser efetivada através de veículos não oficiais ou não contratados, cedidos às Gerências Regionais e às Escolas por cortesia

4.3.16 **A empresa Delta Produtos e Serviços Ltda. informou, através do Processo 3014/2011/CGE, de 07/10/2011, a entrega de 33.690 assentos/cadeiras escolares no período de 29/06 a 04/10/2011.** No processo é apresentada planilha onde constam os números das notas fiscais, as datas de emissão, os quantitativos e demais dados contidos nas notas fiscais.

Ao final, a inspeção da CGE/PB elencou as seguintes irregularidades:

“[...] 5.1.1 Constatou-se que a procuração contida no processo (folha

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

105), expedida no dia 27 de abril de 2011, com validade de 30 (trinta) dias, concedendo poderes especiais a André Luiz Paula Rodrigues para representar a empresa Delta junto ao Governo do Estado da Paraíba, expirou no dia 27 de maio de 2011. Contudo, o Contrato 003/2011 - SEE/PB foi assinado por André Luiz Paula Rodrigues no dia 06 (seis) de junho de 2011. De acordo com o Art. 653 do Código Civil de 2002: "*Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.*" Conforme o art. 682 do referido Diploma: "*Cessa o mandato: ... V - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio*". Desta forma, o mandatário não tinha poderes para atuar na data da assinatura do Contrato 003/2011-SEE, uma vez que o prazo de validade da procuração já havia expirado. Tendo em vista que a procuração com prazo de validade expirado perde sua eficácia, conclui-se que houve irregularidade na representação;"

5.1.2 Não há evidência de Parecer/Estudo Técnico ou de Termo de Referência prévio no Processo 0003514-4/2011/SEE que contemple a escolha dos assentos/cadeiras escolares através da adesão à ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial nº 080/2010/CCEI/PI que resultou na contratação da empresa Delta Produtos e Serviços Ltda. O procedimento indica a ausência de definição prévia, com clareza e exatidão, que contemple a descrição do objeto a ser adquirido de acordo com as reais necessidades da SEE;

5.1.3 Verificou-se que a pesquisa de preços contida no processo para justificar a vantajosidade econômica foi realizada com assentos/cadeiras escolares fabricados com características e materiais heterogêneos conforme tabela contida no Anexo 3. O procedimento anula a correta estimativa de custos e prejudica a avaliação da compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes também prejudicando o julgamento da razoabilidade a vantajosidade do fornecedor contemplado, uma vez que os materiais são heterogêneos e têm custos diferentes. Com especificações e materiais diferentes não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes. A pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei nº 8.666/93;

5.1.4 No processo não há registros que evidenciem os motivos da redução do valor unitário do produto de R\$ 206,92 para R\$ 174,00. A redução deveu-se ao Despacho CGE nº 1821/2011 no qual a Auditora Celina Andrade Duarte Varela no item 2 faz a seguinte ressalva: "*Considerando que a referida ata dispõe no item 4 (OBSERVAÇÕES) que "fica facultado aos órgãos ou entes aderentes renegociarem com o fornecedor os quantitativos e preço registrado"*, e que é responsabilidade do gestor comprovar a vantajosidade da adesão, devolvemos o presente contrato para verificar junto ao órgão

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

gerenciador da ata a possível revisão do preço registrado ou renegociar o preço com o fornecedor, haja vista que, em consulta à internet, detectou-se a contratação de 70.000 cadeiras originária do Pregão nº 80/2010, ao preço total de R\$ 12.180.000,00 pela Secretaria de Educação do Estado do Pará (Contrato 42) com o mesmo fornecedor, conforme o seguinte endereço eletrônico: [www.ioepa.com.br/diarios/2011%5C05%5C09%5C09.05.Caderno.03.pdf](http://www.ioepa.com.br/diarios/2011%5C05%5C09%5C09.05.Caderno.03.pdf). O procedimento não se constitui em irregularidade, apenas denota a ausência da integridade dos registros no processo; [...]

5.1.8 Detectou-se que a alínea h do item 5.1 do edital do pregão nº 080/2010-CCEL/PI (folha 58.2) aduz que o prazo de garantia será de, no mínimo, 02 (dois) anos. O item 11.1 do Contrato nº 003/2010-SEE/PB (folha 134) dispõe que a contratada deverá ofertar garantia de, no mínimo, 05 (cinco) anos. Todavia, consta nas notas fiscais fornecidas pela empresa Delta que a garantia é de apenas 01 (um) ano;

5.1.9 Não foi evidenciada a existência de controles internos, bem como normatização do processo de compras da SEE, para assegurar ao gestor a confiança em todo o processo de aquisição, especialmente, no que diz respeito ao monitoramento (garantia do bem), recebimento, tombamento, guarda, distribuição e registros contábeis.”

No mesmo sentido foram as constatações constantes do Relatório de Demandas Externas Nº 00214.000675/2013-76 (cf. fls. 99/113, da numeração constante dos autos físicos do 1º Viol. do lpl 0348/2013), elaborado pela CGU/PB:

“[...] Destarte, observa-se que foram utilizadas cotações da empresa FLEXIBASE e de dois de seus representantes, CONCEITO e REGIDÊNCIA, inclusive à revelia deste último, porquanto ter afirmado desconhecer a proposta. Ademais, a única proposta que teve seu autor identificado, a da própria empresa FLEXIBASE, foi assinada por GILVAN ORNELAS DOS SANTOS, que atuou como representante da empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., pertencente aos mesmos sócios da empresa DELTA, em contratos firmados com a Secretaria de Educação nos exercícios de 2009 e 2010. **Conclui-se, assim, por indícios de simulação da pesquisa de preços, com o intuito de justificar a adesão ao Registro de Preços realizado pelo Governo do Piauí e a contratação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**

[...]

Percebe-se que, após o comunicado da CGE, a empresa DELTA concordou prontamente em reduzir o valor unitário da carteira escolar de R\$ 206,92 para R\$ 174,00 (84% do valor originalmente

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

contratado), demonstrando o sobrepreço no valor constante do Registro de Preços relativo ao Pregão Presencial no 080/2010, realizado pela Secretaria de Administração do Piauí. **Ademais, conforme já relatado, a pesquisa de preço supostamente realizada pela Secretaria de Educação possui irregularidades, não servindo de parâmetro para justificar a vantagem para a administração estadual em aderir ao Registro de Preços realizado pelo Governo do Piauí.**

[...]

**Nas duas ocasiões em que os termos de contrato foram assinados, verificou-se a apresentação de documentos fora do prazo de validade, sejam certidões de regularidade fiscal, de regularidade perante o FGTS ou instrumentos de procuração.**

[...]

Conforme já constatado em ponto específico deste relatório, onde se apontou irregularidades nas guias de material, documentos emitidos quando da liberação de material para as unidades escolares, a Secretaria de Estado da Educação possui um ineficiente controle de estoque de material, apresentando falhas nos processos de entrada e saída de bens. Como exemplo, tem-se a situação encontrada em planilha de controle de entrada e saída de bens, disponibilizada pela Gerência de Administração da Secretaria, e intitulada “Detalhamento da Movimentação do Estoque até 2013-10”, em que as carteiras escolares, código nº 363254, adquiridas da empresa Delta Produtos e Serviços Ltda., possuem registro de entrada de 49.557 unidades e de saída 52.578, ou seja, teria sido distribuída uma quantidade maior do que a adquirida. [...]”. Os destaques não constam do original.

Por fim, no **Processo de Aquisição PA 3514-4/2011**, que resultou no **Contrato 003/2011**, a perícia criminal contábil-financeiro realizada pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (Laudo de Perícia Criminal Federal Nº 792/2018-SETEC/SR/PF/PB (IPL 348/2013, Vol. II, fls. 549/558 da numeração constante dos autos físicos), **não identificou superfaturamento por sobrepreço, haja vista que o valor foi renegociado após intervenção da Controladoria-Geral do Estado.**

No entanto, confirmou a inexistência de pesquisa de preços e, com isso, a ausência de demonstração da vantajosidade da contratação.

Embora não tenha sido identificado superfaturamento por sobrepreço, conforme se depreende do relatório de inspeção da Controladoria-Geral do Estado, itens 4.3.13 e seguintes citados acima e do Relatório de Demandas Externas da CGU (cf. item 2.1.1.4, acostado às fls. 105 e seguintes da numeração dos autos físicos do Vol. 1, do IPL 0348/2013) foi identificado que não foram entregues a totalidade dos bens adquiridos.

Dentre as irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União, destacam-se as seguintes:

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

- a) Guias emitidas para escolas com datas de envio das carteiras anteriores às datas de recebimento dos produtos pelo próprio Almoarifado Central;
- b) Guias emitidas com datas de recebimento nas escolas anteriores às datas do despacho de envio pelo Almoarifado Central;
- c) Guias emitidas com data de emissão posterior à data do despacho do Almoarifado nela constante (datas com rasuras);
- d) Guias emitidas com mesmo número e dados distintos;
- e) Guias emitidas para diversas escolas, localizadas em municípios distintos e que pertenciam a diferentes regiões escolares, **sendo recebidas por uma mesma servidora (FRANCISCA ELIZABETE BERNARDINO240 - CPF 160.707.204-15) na mesma data, incluindo sábados e domingos**, não havendo justificativa para que o recebimento não tenha se dado por servidor responsável pela escola beneficiada;

Ainda no mesmo relatório de demandas externas, a CGU apontou (Constatação 2.1.1.5) que de quatro escolas da Região Metropolitana de João Pessoa visitadas, três não mais possuíam, em sua totalidade ou parcialmente, os modelos distribuídos em 2011, carteiras universitárias, da marca DESK, adquiridas da empresa Delta Produtos e Serviços Ltda. Através do Contrato nº 003/2011, vide tabela abaixo:

<b>Escola</b>	<b>Município</b>	<b>Quantidade recebida</b>	<b>Quantidade encontrada</b>
Mestre Sivuca	João Pessoa	270	0
Cônego Francisco Gomes	João Pessoa	426	100
Anita Garibaldi	Bayeux	180	180
José Guedes Cavalcanti	Cabedelo	300	110
<b>Total</b>		<b>1176</b>	<b>390</b>

Diante de algumas inconsistências apontadas pelas controladorias, a Polícia Federal se debruçou sobre as notas fiscais pagas em decorrência do Contrato 003/2011, notadamente sobre os dados de transportadores e os tombamentos informados no campo dados adicionais de cada documento fiscal.

A informação Nº 104/2019 – NO/DELECOR/DRCOR/SR/PF/PB (cf. fls. 726/729 da numeração dos autos físicos do Vol. 3, do IPL 0348/2013), posteriormente corrigida pela Informação Nº 076/2020 – NOA/DELECOR/DRCOR/SR/PF/PB (fls. 108, dos autos físicos do Vol. 5, do IPL 0348/2013), destaca os seguintes indícios de irregularidades no recebimento dos produtos:

- a) **Veículos transportadores incompatíveis** com transporte de cargas; as notas fiscais 2652 (imagem 153) e 3626 (imagem 155) trazem como veículos transportadores da carga veículos de passeio (imagens 154 e 156)

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

- b) Veículos de transporte não informados;
- c) Quantidade de bens descritos diferentes do quantitativo de tombamentos informado no campo DADOS ADICIONAIS;
- d) **Numeração de tombamentos duplicados – plaquetas iguais para notas fiscais diferentes** (imagens 157 e 158);
- e) **Data de emissão da nota fiscal igual à data do atesto ou incompatível com passagens em postos fiscais** (imagem 159)245;
- f) notas fiscais que não tem registro de passagem pelo posto fiscal da PB. Confira as imagens de números 153 a 159, constantes do relatório elaborado pela Autoridade Policial.

As inconsistências apontadas pelas auditorias e pela análise policial deixam claro que o contrato não foi integralmente cumprido e que parte dos produtos não foram entregues, a despeito de terem sido devidamente pagos, não tendo sido possível a coleta de provas que permitissem apurar a real extensão do prejuízo em virtude da ausência de um sistema de controle de bens materiais permanentes por parte da Secretaria de Educação da Paraíba.

Conclui-se, assim, que todos os Procedimentos de Aquisição listados na presente denúncia foram deliberadamente direcionados para as empresas **DESK Móveis Escolares e Produtos Plásticos** e **DELTA Produtos e Serviços Ltda.**, sem observância dos requisitos normativos e fora das hipóteses legais, com prejuízo ao erário, seja pela ausência de demonstração de vantajosidade na adesão a atas de registro de preços, seja pelo superfaturamento (por sobrepreço ou por quantidade) detectado nos contratos, fatos que se amoldam aos artigos 89 e 96, IV, da Lei 8.666/93 e 312 do Código Penal Brasileiro.

Pelo exposto, presente a materialidade e suficientes indícios de autoria, o Ministério Público Federal denuncia **FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO; TEREZINHA DA COSTA FERNANDES** e **ANIEL AIRES DO NASCIMENTO**, como incurso nos artigos 89, § único da Lei 8.666/93 e artigo 312, § 1º, do Código Penal, **por 4 (quatro) vezes**, Contrato 030/2009 (PA 10617-6/2009), Contrato 048/2009 (PA 18832-4/09) Contrato 069/2009 (PA 20189-2/2009) e Contrato 024/2010 (PA 4218-6/2010); **AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA BRUNO RICELLI ARAÚJO FREIRE**, como incurso nos artigos 89, § único e artigo 96, IV, da Lei 8.666/93; artigo 312, § 1º, do Código Penal, por 1 (uma) veze, Contrato 003/2011 (PA 3514-4/2011); **FABIO MAGID BAZHUNI MAIA** e **FABIOLA BAZHUNI MAIA VASSALO** como incurso nos artigos 89, § único da Lei 8.666/93 e artigo 312, § 1º, do Código Penal, **por 5 (cinco) vezes**, Contrato 030/2009 (PA 10617-6/2009), Contrato 048/2009 (PA 18832-4/09), Contrato 069/2009 (PA 20189-2/2009), Contrato 024/2010 (PA 4218-6/2010) e Contrato 003/2011 (PA 3514-4/2011) e no artigo 96, IV, da Lei 8.666/93, por uma vez, Contrato 003/2011 (PA 3514-4/2011), todos combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal.

Por fim, requer sejam os denunciados citados para, querendo, apresentarem resposta escrita nos termos do art. 396 do CPP, bem como seja(m) intimada(s) a(s) testemunha(s) abaixo arrolada(s) para inquirição na fase processual oportuna, seguindo-se o feito até decisão final condenatória.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

**ROL DE TESTEMUNHA(S):**

**1 Flávio Rodolfo Pinheiro Lima**, que poderá ser intimado no endereço sito na Rua São Gonçalo, 787, apto 501, Manaíra, nesta capital. Possui amplo conhecimento sobre todo os fatos descritos nos **PA 10617-6/09; PA 18832-4/09; PA 20189-2/2009; PA 4218-6/2010 e PA 3514-4/2011**;

**2 Gilvan Ornelas dos Santos**, que poderá ser intimado no endereço sito na Rua Professora Maria Sales Nº 673, bairro Tambaú, João Pessoa/PB ou pelos telefones (83)3227-0658 e (83)9.9943-3700, ou pelo *e-mail* [gilvanornelas@hotmail.com](mailto:gilvanornelas@hotmail.com). Possui conhecimento sobre os fatos descritos nos **PA 10617-6/09; PA 18832-4/09; PA 20189-2/2009; PA 4218-6/2010 e PA 3514-4/2011**, especialmente pelo fato de ter sido representante da empresa DESK Móveis;

**3 Paulo Sérgio Lins Guimarães**, que poderá ser intimado no endereço sito na Rua Juarez Távora, 1700, Apto. 402, bairro Expedicionário ou em seu endereço comercial sito na Rua Ministro José Américo de Almeida, 340, Sala 207, bairro Torre, ambos em João Pessoa/PB, ou ainda pelo celular (83)9.8878-5808, ou pelo seu *e-mail* [pl.guimaraesadv@gmail.com](mailto:pl.guimaraesadv@gmail.com). Poderá esclarecer pontos sobre os fatos descritos nos **PA 10617-6/09; PA 18832-4/09; PA 20189-2/2009; PA 4218-6/2010**;

**4 Sérgio Marinho da Silva**, que poderá ser intimado no endereço sito na Rua Maria Alves Pereira, s/n, bairro Jacaré, Cabedelo/PB ou em seu endereço comercial sito na Rua Maria Vilani Benício Alves, bairro Mangabeira VII, João Pessoa/PB, ou pelo seu celular (83)9.8826-6085. Poderá esclarecer pontos sobre os fatos descritos nos **PA 10617-6/09; PA 18832-4/09; PA 20189-2/2009; PA 4218-6/2010**;

**5 Dalvanira Maria Albuquerque Alcântara**, que poderá ser intimada no endereço sito na Rua Joanna de Barros Moreira Machado, 65, Res. Portal do Seixas, Bl. Q3 Apt 203, bairro Mangabeira VII, João Pessoa/PB ou pelo seu celular (83)9.8670-3067 ou ainda pelo *e-mail* [dalvaniramariaa@gmail.com](mailto:dalvaniramariaa@gmail.com). Poderá esclarecer pontos sobre os fatos descritos nos **PA 10617-6/09; PA 18832-4/09; PA 20189-2/2009; PA 4218-6/2010**;

**6 Marcos Antônio de Araújo Andrade**, que poderá ser intimado no endereço sito na Av. Presidente Castelo Branco, 658, bairro Castelo Branco I ou em seu endereço comercial sito no Depósito SEE/PB - Av. Vilani Benício Alves, s/n, bairro Mangabeira VII, ambos em João Pessoa/PB, ou ainda por seu celular (83)9.8828-3752. Poderá esclarecer pontos sobre os fatos descritos nos **PA 10617-6/09; PA 18832-4/09; PA 20189-2/2009 e PA 4218-6/2010**;

**7 André Luiz Paula Rodrigues**, que poderá ser intimado no endereço sito na Rua Romero Lofego Botelho, 1120, 1101, Praia da Costa, Vila Velha/ES ou pelo celular (27)9.9742-6507. Poderá esclarecer pontos sobre os fatos descritos no **PA 3514-4/2011**;

**8 Paulo Martinho de Carvalho Vasconcelos**, que poderá ser intimado no endereço sito na Avenida Umbuzeiro, 185, Ap. 901, bairro Manaíra, João Pessoa/PB, ou pelo celular (83)9.8797-9721 ou ainda pelo *e-mail* [paulomcvasconcelos@bol.com.br](mailto:paulomcvasconcelos@bol.com.br). Poderá esclarecer pontos sobre os fatos descritos **PA 3514-4/2011**;

**9 Eduardo Augusto de Melo Pimentel**, que poderá ser intimado no endereço sito na Rua Doutor Silvino Nóbrega, 120, bairro Jaguaribe, João Pessoa/PB ou pelo celular (83)9.9929-1299 ou pelo *e-mail* [melo.eduardoaugusto@gmail.com](mailto:melo.eduardoaugusto@gmail.com). Poderá esclarecer pontos sobre os fatos descritos no **PA 3514-4/2011**;

**10 Marcos Antônio Gonçalves Coelho**, que poderá ser intimado no endereço sito na Rua José Lúcio dos Santos, 422, Funcionário II, ou na Rua Clarice Justa, 327, Torre, ambos em João Pessoa/PB ou pelo telefone (83)9.8860-0954. Poderá esclarecer pontos sobre os fatos descritos no **PA 3514-4/2011**;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

**11** **Francisco Carlos Marques de Oliveira**, que poderá ser intimado no endereço sito na Av. João Cirilo Silva, 59, bairro Altiplano, João Pessoa, ou pelo celular (83)9.9904-5179 ou pelo *e-mail* [fcmolive@gmail.com](mailto:fcmolive@gmail.com). Poderá esclarecer pontos sobre os fatos descritos no **PA 3514-4/2011**,

**12** **Ana Regina Portela Medeiros**, que poderá ser intimada no endereço sito no Loteamento Nossa Senhora das Neves, s/n, ou na Rua Projetada B, Centro, ambos em Conde/PB ou na Rua Horacio Furtado, 60, Centro, Santa Rita/PB ou pelos telefones (83)9.9179-6705 ou 9.8839-2016 ou 9.8602-0675 ou pelos *e-mails* [ana\\_jp\\_pb@hotmail.com](mailto:ana_jp_pb@hotmail.com) ou [alh@armazempb.com.br](mailto:alh@armazempb.com.br). Poderá esclarecer pontos sobre os fatos descritos no **PA 3514-4/2011**,

**13** **Gilberto Miranda e Silva**, que poderá ser intimado no endereço sito na Rua Virgolvino Florentino Costa, 910 apto 101, Manaíra, João Pessoa/PB ou pelos telefones (83 ou 87)9.8760-0792 ou (83)3245-6950. Poderá esclarecer pontos sobre os fatos descritos no **PA 3514-4/2011**;

**14** **Francisca Elizabete Bernardino**, que poderá ser intimada no endereço sito na Rua 16, s/n, bairro São Gonçalo, Sousa/PB, também podendo ser contatada pelo fone (83)35561027 ou pelo celular (83)9.8767-0518 ou ainda pelo *e-mail* [elisabetemacambira@gmail.com](mailto:elisabetemacambira@gmail.com). Poderá esclarecer pontos sobre os fatos descritos no **PA 3514-4/2011**.

João Pessoa/PB, data da validação no sistema.

*(Documento assinado eletronicamente)*  
**YORDAN MOREIRA DELGADO**  
Procurador da República

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DA PARAÍBA.**

**Ref.: Pje 0813081-44.2020.4.05.8200  
IPL nº 0348/2013**

O Ministério Público Federal oferece, nesta data, **Denúncia** em face de **FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO; TEREZINHA DA COSTA FERNANDES; ANIEL AIRES DO NASCIMENTO; AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA; BRUNO RICELLI ARAÚJO FREIRE; FABIO MAGID BAZHUNI MAIA e FABIOLA BAZHUNI MAIA VASSALO**, em separado, por entender presentes, tendo em vista os elementos probatórios constantes dos autos, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

Informo, outrossim, que não será realizada proposta de Acordo de Não Persecução Penal em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos exigidos, já que a soma das penas mínimas das condutas denunciadas supera o limite estabelecido de 4 anos de reclusão.

Nesta oportunidade requer:

- a) Sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais atualizadas do(s) denunciado(s) junto à Secretaria de Segurança Pública/PB e ao Departamento de Polícia Federal;
- b) Sejam juntadas as certidões do que houver, relativamente ao(s) acusado(s), nas Secretarias Criminais dos foros das Comarcas integrantes da circunscrição territorial submetida à jurisdição desta Vara Federal.

João Pessoa/PB, data da assinatura digital

*(Documento assinado eletronicamente)*  
**YORDAN MOREIRA DELGADO**  
Procurador da República

